



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 98.330 - BA (2011/0305740-2)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : WANDER CARDOSO DE ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : NADJA COSTA DOS SANTOS LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELZA ROSA SILVA PORTELA E OUTRO
ADVOGADA : EDUARDA UANUS PEREZ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO CONTRA DECISÃO QUE, NA ORIGEM, NÃO ADMITIU RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1.- Cumpre à parte, nas razões do Agravo, impugnar todos os fundamentos suficiente da decisão que, na origem, não admite o recurso especial. Além disso, é preciso que tal impugnação seja efetiva, exigindo-se da parte que demonstre a impertinência dos motivos nos quais fundada a decisão agravada.

2.- Os agravantes, quando da interposição do Agravo, não cuidaram de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à afirmação de aplicação da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a renegar o juízo de admissibilidade realizado, bem como a infirmar, tão-somente, o cabimento do recurso pelas razões expostas no recurso especial.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 98.330 - BA (2011/0305740-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : WANDER CARDOSO DE ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : NADJA COSTA DOS SANTOS LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELZA ROSA SILVA PORTELA E OUTRO
ADVOGADA : EDUARDA UANUS PEREZ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- WANDER CARDOSO DE ANDRADE E OUTRO interpõem agravo interno contra decisão que não conheceu de seu Agravo por não ter atacado especificamente o fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial (e-STJ fls. 829/830).

2.- Pedem a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que *"em todas as suas peças os Agravantes demonstraram com embargos e prequestionamentos as ofensas perpetradas nas decisões confrontadas e a violação direta e literal aos seus direitos violados, afastando literalmente a incidência das referidas Súmulas"* (e-STJ fls. 848).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 98.330 - BA (2011/0305740-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- O recurso não comporta provimento.

4.- A decisão agravada, ao negar conhecimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 829/830):

4.- O 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Des. SINÉSIO CABRAL FILHO, negou seguimento ao recurso em razão da incidência das Súmulas 83 do Superior Tribunal de Justiça e 284 do Supremo Tribunal Federal.

5.- Não houve, entretanto, impugnação suficiente de todos os termos da decisão agravada, mormente quanto à afirmação de incidência das referidas Súmulas.

Registre-se que é necessário ao conhecimento do recurso a demonstração do desacerto da decisão contra a qual se insurge, com a exposição das razões pelas quais não haveria de incidir o óbice sumular aplicado pela instância a quo, sob pena de vê-la mantida.

Logo, sendo os fundamentos suficientes para manter a conclusão da decisão, fica inviabilizado o recurso, à luz da Súmula 182 desta Corte, aplicada, por extensão.

5.- Com efeito, os Agravantes, quando da interposição do Agravo, não cuidaram de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à afirmação de aplicação da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a renegar o juízo de admissibilidade realizado, bem como a infirmar, tão-somente, o cabimento do recurso pelas razões expostas no recurso especial.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os seus óbices, sob pena de vê-la mantida, no caso, a não aplicabilidade dos mencionados enunciados sumulares. Confirmam-se, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oportuno, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PREFERÊNCIA DE CRÉDITO - NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - INVIABILIDADE - SÚMULA N. 182/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - É dever do agravante infirmar as razões da decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não ataca seus argumentos. Incidência da Súmula n.º 182 do STJ.

2 - A matéria ventilada no Recurso Especial foi decidida, pelo Tribunal a quo, em consonância com o entendimento desta Corte. Com efeito, o crédito relativo às despesas condominiais em atraso goza de privilégio em relação ao hipotecário. Incidência da Súmula 83/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 680.183/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJU 10.10.05);

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES DO PRESENTE RECURSO DIVORCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO VERGASTADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE.

Se as razões recursais estão divorciadas dos fundamentos da decisão proferida pela Tribunal a quo e são mera repetição das razões do recurso especial, aplica-se a Súmula n. 182 do colendo Superior Tribunal de Justiça ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

É pacífico o entendimento nesta egrégia Corte Superior de que o prequestionamento ocorre "quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos" (cf. AG. Reg. no REsp n. 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, in DJ 10.06.2002).

Quando o Tribunal de origem não apreciar os dispositivos legais apontados como malferidos, e, mesmo instado a fazê-lo, pela via



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos embargos de declaração, deixar de suprir a pretensa omissão, cabe ao recorrente alegar violação ao artigo 535 do CPC, sob pena de persistir a ausência de prequestionamento viabilizador da apreciação do recurso especial. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

Agravo não provido.

(AgRg no AG 334.976/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ 19.12.03).

6.- Logo, sendo os fundamentos suficientes para manter a conclusão do julgado, fica inviabilizado o agravo de instrumento, à luz das Súmulas 182 desta Corte e 283 do excelso Supremo Tribunal Federal, aplicadas, respectivamente, por extensão e analogia.

7.- Assim, os Agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

8.- Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0305740-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 98330 / BA**

Números Origem: 1288524200680500010 2006009565366 6138002008 73341382005 81013152005
95650262006 95653662006

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WANDER CARDOSO DE ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : NADJA COSTA DOS SANTOS LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELZA ROSA SILVA PORTELA E OUTRO
ADVOGADA : EDUARDA UANUS PEREZ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WANDER CARDOSO DE ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : NADJA COSTA DOS SANTOS LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELZA ROSA SILVA PORTELA E OUTRO
ADVOGADA : EDUARDA UANUS PEREZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.